



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PAR - 101/2019 26/03/2019 16:28	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 27/Março/2019	REJEITADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 07/11/2019
---	---	---

**Referente ao PROCESSO Nº 237/2017 - PROJETO DE LEI nº 167/2017
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARECER nº 101/2019**

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 167/2017, contido no
Processo nº 237/2017.**

O presente Projeto de Lei é de autoria do Vereador Renato Nunes e visa instituir a Feira Musical de Caxias do Sul e dá outras providências.

A proposição estabelece, conforme art. 1º, que “fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a criar a Feira Musical, a qual será realizada semanalmente em espaços públicos, preestabelecido pela Secretaria Municipal da Cultura”.

O Projeto foi baixado ao IGAM, à DPM e à Assessoria Jurídica da Comissão, que opinaram pela inviabilidade jurídica da proposição.

Em que pese o mérito da proposta, em nosso entendimento, ela é inviável juridicamente. Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

O projeto em apreciação cria atribuições às secretarias da administração municipal, gerando despesas sem a devida previsão orçamentária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

As matérias referentes à criação de novas atribuições para um órgão público situam-se na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto nos arts. 67 e 94 da Lei Orgânica de Caxias do Sul.



Sobre o tema iniciativa para deflagração do processo legislativo, João Jampaulo Júnior refere que: "A capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção e promulgação de quem poderia oferecer o projeto denomina-se vício de origem". (in O Processo Legislativo Municipal: Doutrina, Prática e Jurisprudência. Editora Fórum. Pg. 83.)

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do RS:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.087, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OUTORGA COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO INSTRUMENTO DE MANDATO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Sr. Prefeito Municipal apresentado, após determinação do Relator, o instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos ao advogado firmatário da inicial da ação, restou suprida a irregularidade arguida pela Procuradoria-Geral do Estado. 2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. 3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores usar o seu poder de emenda e introduzir normas que versam a organização e o funcionamento da administração, verificando-se vícios formal e material, com clara afronta ao disposto nos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, alínea d, art. 61, inc. I, e art. 82, inc. II e VII, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade procedente. Unânime." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066119819, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/01/2016)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA. LEI Nº 2.785/2012, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.381/2010. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. 1. O controle de constitucionalidade em abstrato de lei ou ato normativo municipal tendo como parâmetro de constitucionalidade a Lei Orgânica, na esteira de reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível, por absoluta falta de previsão constitucional (STF, RE 175.087/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 19/03/2002). Dito de outro modo, se a lei ou ato normativo municipal afronta diretamente a Lei Orgânica do ente político, e não a Constituição, a hipótese é de ilegalidade, não sendo objeto de ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI 1540/MS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 25/06/1997). 2. Em plano de inconstitucionalidade formal, o regramento municipal impugnado, ao criar proposta cujos mecanismos para a execução são atribuídos ao Poder Executivo, foi além da esfera de competência reconhecida ao Poder Legislativo, interferindo diretamente na organização administrativa do Município. Violação ao que assentam os artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, d, 82, inciso VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050085018, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 02/12/2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Quanto à natureza autorizativa da proposição, esta não exclui a responsabilidade do Poder Executivo pela prática do ato autorizado, o que não afasta, portanto, a interferência nas atribuições da Secretaria Municipal da Cultura e, por consequência, a inconstitucionalidade formal.

Nessa esteira, mesmo se tratando de lei meramente autorizativa, o vício não está superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar. Por esse norte, a lei, mesmo autorizando o Executivo a agir em matéria de sua iniciativa privativa, implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou inconstitucionais leis, mesmo que autorizativas: "A lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 593099377, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 07/08/2000).

Em assim sendo, inobstante seu mérito e a louvável iniciativa do Vereador em propor matéria, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei, pelas considerações declinadas.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Caxias do Sul, 25 de março de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Presidente - CCJL - PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ

Vereador - PTB

FELIPE GREMELMAIER (Relator)

Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

PAULA IORIS
Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO
Vereador - MDB